

Jurisprudência
dos Conselhos

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 83.º, 85.º, N.º 2, A),
86.º, A), 92.º, N.º 2, 93.º, N.º 2, 95.º, N.º 1, B),
TODOS DO ESTATUTO DA ORDEM DOS
ADVOGADOS APROVADO PELA
LEI N.º 15/2005, DE 26 DE JANEIRO

Processo n.º 90/2008-CS/D
de 14 de Dezembro de 2012

Relator: Leopoldo Carvalhaes

Sumário:

Violou, de modo grave, os artigos 83.º, 85.º, n.º 2, a), 86.º, a), 92.º, n.º 2, 93.º, n.º 2, 95.º, n.º 1, b), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, o advogado que (i) praticou atos judiciais e iniciativas administrativas inúteis, (ii) deu conselho enganador e objectivamente errado quanto a custas judiciais, (iii) instaurou ação em tribunal incompetente em razão de matéria, o que fez contra lei expressa e incontroversa, (iv) tratou o assunto que lhe foi confiado com negligência, retardando a propositura da ação sem justificação válida, instaurando-a de forma deficiente e no limite da prescrição e (v) quando confrontado com a declaração de incompetência absoluta, não adoptou qualquer medida para obviar à prescrição eminente, permitindo assim que o direito da sua cliente se extinguisse por facto apenas a ele imputável. (vi) Enganou a cliente, omitindo durante cerca de um ano que os factos estavam já prescritos e (vii) após a

prescrição, continuou a prestar serviços, inúteis, e a cobrar os correspondentes honorários, causando com a sua descrita conduta prejuízos elevados à participante.

Relatório Final

1. Relatório

Em 31/07/2008, pela entrada n.º, M. participou do Senhor Dr. A., imputando-lhe actuação negligente, má prática profissional, prestação de informação errada quanto a custas que a fez incorrer em prejuízos e omissão de informação na questão que lhe confiou e que se prendia com acção judicial a instaurar em caso de negligência médica ocorrido em 1993 no Hospital.... .

Por despacho de 31/08/2008, do Presidente do Conselho Superior, foi a participação autuada como Processo disciplinar e distribuído em 05.09.2008.

Notificado o senhor advogado arguido da instauração do processo em 17-10-2008, veio o mesmo arguir a falta dos 54 documentos integrados a fls. 15 a 425 e que não haviam acompanhado a participação. Mais requerendo nova notificação para se pronunciar. Pedido que foi satisfeito pela notificação de 19-02-2009, a fls. 434.

O Senhor Advogado arguido pronunciou-se em 24-03-2009, como consta de fls. 435 a 450, pugnando pela inexistência de ilícito disciplinar e conclui pedindo o arquivamento dos autos.

A fls. 453 a 459 foi deduzida acusação, de que o arguido foi notificado em 13/10/2010, por violação dos artigos 83.º, 85.º n.º 1, 92.º, n.º 1 e 2, 93.º n.º 2 e 95 n.º 1, *b*) e *e*), todos do E.O.A. Acusação que se dá por integralmente reproduzida.

O Senhor Advogado arguido apresentou defesa em 2/11/2010, cujo teor aqui se dá por reproduzido (fls. 483 a 497), *(i)* suscitando a nulidade da própria acusação, por não ser possível, diz, discernir os comportamentos ditos infringidos; *(ii)* subsidiariamente, relatando a sua versão dos factos e concluindo pela inexistência de infração.

Em consequência do termo do mandato foi o processo redistribuído ao Exm.º Senhor Vice-Presidente Dr. Rodolfo Lavrador que se declarou impedido, por ter participado na deliberação que negou laudo no processo em que se discutiam os honorários que o senhor advogado arguido fixara precisamente no processo que está na origem deste processo disciplinar. Razão que determinou nova redistribuição. Foi então o processo concluso ao actual ao subscritor deste Relatório final em 09-06-2011.

Por despachos de 19-09-2012, notificado ao senhor advogado arguido em 07-11-2011, foi (i) deferida a arguição e declarada a nulidade da acusação de fls. 453, da notificação de fls. 460 e da defesa de fls. 483 a 497, por violação do art. 148.º do EOA e 46.º do Regulamento disciplinar de 2002, em vigor à data da arguição. (ii) Foi também ordenada a notificação ao senhor advogado arguido do documento de fls. 461 a 482.

Foi ainda ordenada a renumeração do Vol. II em contínuo.

Por despacho de 05-12-2011, foi deduzida nova **acusação** — fls. 513 a 519 — com o seguinte teor:

- 1. Em Julho de 2004, a participante M.... consultou o arguido a fim de se aconselhar quanto à viabilidade de demandar judicialmente os responsáveis por ato cirúrgico praticado com negligência no Hospital em 29.II.1993.*
- 2. Como diligência prévia à ação cível de indemnização, o arguido sugeriu a consulta do processo no Hospital para instruir o processo.*
- 3. Ato contínuo a participante apresentou o pedido ao Hospital...., por requerimento de 12 de Agosto de 2004.*
- 4. Em face da resposta do Hospital que estribando-se no disposto no art. 8.º, n.º 3 da Lei n.º 65/93, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 94/99, apenas admitia a consulta do processo clínico se efectuada por médico a indicar pela participante, a consulta à intermediação de médico a indicar pela participante, o arguido apresentou*

queixa junto da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) em 15.09.1994.

5. *Notificado 23.09.2004 do parecer da CADA que sufragava o mesmo entendimento do Hospital.... com a mesma fundamentação, o arguido intentou processo de intimação do Hospital.... junto do TAF de, que por sentença de 29.11.2004, indeferiu as pretensão com o mesmo fundamento.*
6. *Por sugestão do arguido a participante consultou então a Senhora Dr^a. R..... que consultou o processo clínico e produziu o relatório em Novembro de 2005 para suporte da ação.*
7. *Em 17 de Maio de 2006, no exercício do mandato que lhe fora confiado, o arguido redigiu e apresentou à participante uma explicação sobre o funcionamento das taxas de justiça devidas pelo impulso processual e as custas.*
8. *Em tal exposição, escreveu que “de acordo com o artigo 73.º-B do Código das Custas Judiciais, se o valor da ação for para além dos 250.000 Euros, o excesso não é considerado para efeito do cálculo do montante da taxa de justiça do processo.” e que a taxa máxima devida pela propositura da ação estava limitada a 1.068,00 Euros.*
9. *No que se refere às custas, o arguido apresentou um esquema da regra de decaimento, partindo da hipótese do valor da ação ser 250.000.00€.*
10. *O arguido não referiu à participante que tal regra era privativa da jurisdição administrativa e que se a ação corresse nos tribunais civis, as custas eram proporcionais ao valor do pedido de indemnização, por escalões e sem limite.*
11. *Principalmente, o arguido não informou a participante que até 250.000.00€ a taxa de justiça, era de 12 Unidades de conta (UC's), mas para cada parte, sendo no total de 24UC's.*

12. *O arguido não informou a participante que na jurisdição civil, em ações de valor superior a 250.000,00€, acrescentam 5UC's por cada 25.000,00€.*
13. *O arguido não informou a participante que para uma ação com o valor de 1.209.225,00€, a instaurar nos tribunais civis, a taxa de justiça a calcular a final era de 219,5 UC's x 89€ = 19.535,50€.*
14. *O arguido não informou a participante que se perdesse a ação, teria de suportar esse valor integralmente.*
15. *Em 1 de Junho de 2006, o arguido instaurou ação de condenação com pedido de citação prévia urgente.*
16. *A ação foi instaurada nas Varas Cíveis de contra o Hospital....., os médicos cirurgiões Drs. e contra a [sociedade] S.A., ex-entidade empregadora da participante, embora quanto a esta o pedido fosse secundário.*
17. *O arguido atribuiu à ação o valor da indemnização que liquidou em 1.209.225,00€.*
18. *Na ação configurada pelo arguido, (i) a [sociedade]... .S.A. e os médicos foram demandados com fundamento em alegada responsabilidade por facto ilícitos e (ii) o Hospital... responsabilizado solidariamente com os médicos com fundamento em alegada relação de comissão.*
19. *Na ação configurada pelo arguido a causa de pedir contra os médicos e o Hospital....., foi a intervenção cirúrgica realizada pelos primeiros no estabelecimento hospitalar da segunda, no dia 29.11.1993.*
20. *Nessa mesma ação, a responsabilidade da [sociedade]... .S.A. é exercida, por ter optado por reformar a participante por invalidez, sem procurar outras soluções possíveis, por tal ser economicamente mais vantajoso e de, após a reforma não mais ter cuidado da ex-trabalhadora.*
21. *Decorre da petição inicial, em especial do pedido de citação prévia apresentado que, na perspectiva do arguido, a*

tempestividade da propositura da ação decorria do conhecimento do facto ilícito (primeira cirurgia mal executada), ter ocorrido apenas em 05.06.2003 (data da segunda cirurgia).

22. *Por despacho datado de 22.12.2006, notificado ao arguido, a ...ª Vara Cível de declarou-se incompetente em razão de matéria para julgar o Hospital e os médicos, por ser competente o Tribunal Administrativo do Círculo de, absolvendo-os da instância, em face do disposto no art. 4.º n.º 1, al. g) e h) do ETAF, aprovado pela Lei n.º 13/2002 de 19-02 e em vigor à data da propositura da ação.*
23. *Notificado o arguido de tal despacho, do mesmo não recorreu.*
24. *O arguido tampouco diligenciou no sentido de obter acordo dos Réus para que os autos fossem remetidos ao tribunal competente.*
25. *Pelo que quanto a estes Réus, os principais, a decisão transitou em julgado.*
26. *O arguido, também não instaurou nova ação no TAF de dentro do prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, aproveitando o efeito interruptivo da prescrição decorrente da propositura da primeira ação.*
27. *Pelo que, em meados do mês de Fevereiro de 2007, os factos que poderiam justificar a responsabilização do Hospital e dos médicos estavam já irremediavelmente prescritos.*
28. *O que o arguido sabia, pois sustentara na réplica que o prazo de prescrição se iniciara em 16.06.2003 ou, na melhor das hipóteses (sic), em 05.12.2003.*
29. *Por saneador sentença de 12.04.2007, foi a [sociedade]S.A. absolvida do pedido, com fundamento na manifesta improcedência da ação, por falta de preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil extra-*

contratual, concluindo a sentença que os factos em relação à [sociedade]....S.A., ainda que provados, não são ilícitos, nem existe nexo de causalidade entre os factos e os danos invocados.

30. *O arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação de que por acórdão de 24.01.2008, confirmou a sentença de 1ª instância.*
31. *O arguido só apresentou a queixa na Ordem dos Médicos, no dia 06.09.2006.*
32. *Pese embora conhecer que os factos estavam prescritos por facto apenas a ele imputável, o arguido manteve a participante em engano quanto à viabilidade da ação.*
33. *Assim, em 16 de Abril de 2007, apresentou à participante minuta da nova petição a dar entrada no Tribunal Administrativo, idêntica à anterior.*
34. *Em 15.05.07, o arguido escreveu também à médica que produzira anterior relatório, solicitando-lhe relatório complementar e questionário para prova pericial, para instruir nova ação, sabendo que o parecer e questionário solicitados eram inúteis.*
35. *No dia 12.12.2007 o arguido, em consulta, mantinha a participante em logro apesar de saber que os factos estavam prescritos.*
36. *Nessa reunião, perante os inúmeros pedidos de explicação em face do sucedido, o arguido informou a participante que procurasse outro advogado que a patrocinasse e invocando quebra da relação de confiança, renunciou ao mandato que lhe fora conferido em todas as questões.*
37. *Em 01 de Setembro de 2008, a participante foi notificada da conta de custas, onde se incluem as do recurso, de onde resulta ter de pagar 19,354,80 €, além dos 1.404,00 € já pagos, no total de 20.758,80.*
38. *O arguido nas notas de honorários que apresentou à participante, cobrou honorários por todos os serviços pres-*

tados e anteriormente descritos sob os n.º 4, 5, 33, 34 e 35 desta acusação.

39. *Com a sua conduta, o senhor advogado arguido violou os deveres de:*
- (i) honestidade, probidade, rectidão, lealdade e sinceridade.*
 - (ii) não promover diligências reconhecidamente inúteis.*
 - (iii) não prejudicar o prestígio da Ordem dos Advogados.*
 - (iv) agir de forma a defender os interesses legítimos da cliente.*
 - (v) não aceitar o patrocínio de questão se souber ou dever saber, que não tem competência para dela se ocupar.*
 - (vi) estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido.*
40. *Deveres que se encontram contidos nos artigos 83.º, 85.º, n.º 2, a), 86.º, a), 92.º, n.º 2, 93.º, n.º 2, 95.º, n.º 1, b), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro e que deste modo resultaram gravemente violados.*
41. *Fazendo-o de forma deliberada, livre e consciente, bem sabendo que tal conduta não lhe era permitida e que estava, como está, obrigado a respeitar o Estatuto da Ordem dos Advogados, mesmo assim, não se absteve de (i) praticar atos judiciais e iniciativas administrativas inúteis, (ii) dar conselho enganador e objectivamente errado quanto a custas judiciais, (iii) instaurar ação em tribunal incompetente em razão de matéria, o que fez contra lei expressa e incontroversa, (iv) tratou o assunto que lhe foi confiado com negligência, retardando a propositura da ação sem justificação válida, instaurando-a de forma deficiente e no limite da prescrição e (v) quando confrontado com a declaração de incompetência absoluta, não adoptou qualquer medida para obviar à prescrição eminente, permitindo assim que o direito da sua cliente se extinguisse por facto apenas a ele imputável.*

- (vi) *Enganou a cliente, omitindo durante cerca de um ano que os factos estavam já prescritos e (vii) após a prescrição, continuou a prestar serviços, inúteis, e a cobrar os correspondentes honorários, causando com a sua descrita conduta prejuízos muito elevados à sua cliente*
42. *Colocou-se em infracção disciplinar. (cf. art. 110.º do citado diploma).*
43. *Podendo vir a ser-lhe aplicada, em abstracto, uma das penas previstas nas alíneas a), b), c) e d), do n.º 1 e nos n.º 2, 3 e 4, todos do art. 125.º da Lei n.º 15/2005, a graduar nos termos do art. 126.º do mesmo diploma.*

Em 17-01-2012, o senhor advogado arguido apresentou a sua **defesa**, que assim se sintetiza:

Sob a epígrafe “**I — Enquadramento da acusação**”, faz o resumo da acusação.

Sob a epígrafe “**a) A questão do procedimento destinado a obter a consulta do processo clínico**” diz (i) ter recebido e aceite mandato da participante em 30.07.2004. (ii) pediu ao Hospital de o acesso aos elementos clínicos para iniciar o estudo da questão, sendo confrontado com a exigência do Hospital para que indicasse um médico que pudesse receber a informação. (iii) Informada do facto, a participante recusou indicar médico, alegando não conhecer quem indicar. (iv) Foi elaborada queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA). (v) A insistência para a obtenção de documentação clínica, não traduz comportamento negligente uma vez que não estava em causa o acesso a dados de saúde, incluindo dados genéticos, pelo que a informação poderia ser prestada à pessoa a quem diziam respeito, embora a CADA tenha recusado a pretensão formulada de acesso directo à informação clínica. (vi) A directiva comunitária viria a ser transposta para a ordem interna pela Lei n.º 46/2007, revogando a Lei

n.º 94/99. (vii) Acabou por ser o próprio arguido a pedir a médica de sua confiança a obtenção da informação.

Conclui dizendo que não existe relevo disciplinar nos factos 1 a 6 da acusação.

Sob a Epígrafe: “**b) A questão dos encargos judiciais a suportar pela participante**”, (i) afirma ter explicado com suficiência o regime dos encargos judiciais, de taxas de justiça devidas e pagas e regras de decaimento. O que fez por si e através das duas colegas de escritório, Dr.^{as} (ii) A participante, pessoa desconfiada, questionou esta matéria à exaustão e só após elaborou as suas notas discriminativas sobre os montantes a peticionar na acção a instaurar e que lhe entregou no escritório.

(iii) Foi a participante que pediu um memorando detalhado e privativo dos encargos judiciais aplicáveis ao processo administrativo. (iv) A preparação da acção atrasou-se porque a cliente, paralelamente andava em negociações com a [sociedade]S.A., através do sindicato e pela dificuldade na obtenção de trabalho pericial de médica que a participante contratou por sugestão do arguido. (v) Nesse período surgiram dúvidas acerca da jurisdição competente para decidir o litígio, sendo conhecida neste domínio a flutuação da jurisprudência e estava colocada em causa a possibilidade de ser intentada acção penal contra os médicos. (vi) Só após o estudo de toda a legislação aplicável e dezenas de acórdãos dos tribunais superiores é que se decidiu pela jurisdição civil. Sendo nesse contexto que se discutiram os encargos judiciais a fixar em sede cível ou administrativa.

Conclui dizendo que também não existe relevo disciplinar nos factos 7 a 14 da acusação.

Sob a Epígrafe: “**c) O procedimento cível e sua tramitação**”, diz, (i) A escolha do tribunal cível ocorreu pela relação jurídica e pelo acto praticado pelos dois médicos a título particular, como prestadores de serviços independente da entidade hospitalar. (ii) A extrema tecnicidade do assunto que os médicos, nos articulados fizeram evoluir para um plano absolutamente inacessível, e as explicações “hermeticamente fechadas” que os médicos habitual-

mente utilizam quando acusados de ilícito, foram os únicos motivos para não interpor recurso contra os médicos e o hospital “nem fazer prosseguir aquela acção noutra jurisdição num prazo imediato”. (iii) Em face do argumentos das contestações dos médicos, optou por deixar cair os seus argumentos iniciais e obter um segundo parecer da médica da sua confiança, Dr.^a que pudesse afastar os argumentos dos réus. (iv) A manutenção da acção cível apenas contra a [sociedade].... S.A., em recurso e intentar mais tarde acção contra os médicos e o hospital nos tribunais administrativos, inseriu-se na estratégia do patrocínio. Foram profusamente explicados à participante que deu o devido assentimento. (v) Contudo, a Dra. não se mostrou disponível para colaborar com a participante e esta não encontrou outro médico e continuava a insistir em manter negociações pessoais com a [sociedade]....S.A., através do sindicato. (vi) Tudo isto recordou à participante nas comunicações que lhe dirigiu em 07-12-2007 e 14.01.2008. Mas nessa data, o litígio já estalara entre ambos, dizemos nós.

Sob a Epígrafe: “**d) A continuação do patrocínio após a prescrição do direito da participante**”, (i) o senhor advogado arguido acusa o relator subscritor deste Relatório, de “deturpar os factos com as regras jurídicas aplicáveis em matéria de prescrição”, o que considera indesculpável pela “dupla qualidade revestida nestes autos: a de advogado e a de relator em processo disciplinar contra um colega de profissão.” (ii) Os factos que estão na origem do processo judicial instaurado, remontam a 05-06-2003, o que determinou o pedido de citação prévia urgente na petição inicial entrada em 01-06-2006, sendo o prazo prescricional de 3 anos. (iii) sendo o prazo de 10 anos se se considerar a concomitante responsabilidade criminal imputável aos médicos (arts. 498.º, n.º 3 C. Civil e 144.º e 118, n.º 1, b) C. Penal). (iv) A citação ocorrida em Junho de 2006, fez interromper o prazo prescricional de 3 anos — art. 323.º, n.º 1 do CC — prolongando-o por igual período de tempo, até 2009 — art. 326.º, n.º 1 do CC. (v) sendo por isso “totalmente abusivo, despropositado e pouco respeitoso, qualificar o comportamento de um advogado de profissão como o fez o Senhor advogado relator deste processo que ousou poder pensar ser ao sig-

natário admissível continuar a patrocinar um caso e uma cliente na pressuposição de que o direito deste estaria há muito prescrito. Isso seria próprio de um bandalho, de um bandido, de um mercenário, de uma pessoa sem o mais pequeno escrúpulo, mas isso não cabe na dimensão do aqui signatário enquanto profissional honrado do direito.”

Conclui que também neste segmento, inexistente a responsabilidade disciplinar referida nos itens 32 a 36 da acusação.

Sob a Epígrafe: “*e*) **As questões da participação à Ordem dos Médicos e da cobrança de honorários.**”, (*i*) afirma que o momento de apresentação das queixas à Ordem dos Médicos e à Inspeção Geral de Saúde foi acordado com a participante, para evitar contradições. (*ii*) A cobrança de honorários ocorreu no âmbito de um mandato oneroso, em termos negociados e aceites pela participante, não entendendo porque deveriam ser remunerados alguns serviços e outros não.

Conclui que a matéria de 31 e 38 da acusação não lhe pode ser censurada.

Sob a Epígrafe: “*f*) **O percurso académico e profissional do signatário**”, (*i*) Neste segmento o senhor advogado arguido alega ser pós-graduado em, Mestre em direito, pós-graduado e doutorado em pela Universidade, onde é professor auxiliar em tempo integral e permanente. Está inscrito na Ordem dos Advogados Portugueses e do Brasil. (*ii*) Integrou o Conselho, no mandato do Bastonário, colaborou na formação da Ordem e na avaliação dos júris de exame, bem como nos do C.E.J. (*iii*) Foi formador do, sendo autor de livros publicados e de artigos regulares em revistas mensais da especialidade, incluindo a revista Termina alegando ser um dos advogados que mais luta pela justiça e por causas, procurando dignificar a classe ao aliar a juridicidade e a ética, há mais de anos, com elevado sentido de responsabilidade.

Com a defesa juntou 10 documentos. Estes, com excepção dos números 2 e 10, constituem duplicação dos que a participante juntara e de que o participante foi notificado.

Merece referência o documento junto como n.º 5 com a defesa, pelo facto de estar truncado, mostrando-se o da participante completo.

Quanto aos docs. N.º 2 e 10 as seguintes notas:

O doc. N.º 2, constitui a primeira comunicação do Hospital ... à participante e surge referido na segunda comunicação com o mesmo exacto sentido – condicionar a disponibilização de informação à prévia indicação de médico, por imposição legal.

Quanto ao Doc. N.º 10 — um memorando supostamente recebido pelo senhor advogado arguido e remetido pela senhora D.^{ra} ... — nada neste documento permite concluir que haja sido produzido na data que dele consta — 23-09-2005 — uma vez que não se encontra sequer assinado, não vem acompanhado de qualquer recibo ou sequer contém qualquer outra menção.

O Senhor advogado arguido arrolou duas testemunhas: as senhoras advogadas

Admitida a sua inquirição a ter lugar na sede do Conselho Superior em 01-06-2012, sendo as testemunhas a apresentar, veio o senhor advogado arguido **declarar** que as mesmas prestariam depoimento por escrito nos termos do Regulamento disciplinar até à data designada para a inquirição. O que foi deferido nos exactos termos declarados.

Em 30-05-2012, a senhora advogada veio invocar segredo profissional necessitado de dispensa que afirmou ir requerer de imediato.

Em 31-05-2012, também a senhora advogada invocou segredo profissional, declarando ter pedido, na mesma data, dispensa junto do Conselho distrital.

Em 04-06-2012, por requerimento conjunto, as indicadas testemunhas, vieram comunicar terem sido informadas de que “a obrigação de guardar segredo não vincula as relações entre os advogados e a sua ordem profissional”, pelo que requerem agendamento de nova data para a inquirição.

Por despacho de 12-06-2012, notificado em 14-06-2012, foi admitido, sem possibilidade de prorrogação o depoimento das tes-

temunhas, a serem prestados por escrito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Em 14-06-2012, a testemunha Dr.^a, veio requerer que o seu depoimento fosse prestado pessoalmente, em razão da acidente de viação do seu marido que se encontrava hospitalizado. O que foi indeferido em 17-07-2012, por ser contraditório o fundamento e mantida a data da prestação do depoimento escrito.

Os depoimentos foram finalmente prestados e mostram-se integrados a fls. 572 a 577.

Mostra-se junto o registo disciplinar do senhor advogado arguido.

2. Factos provados

Da acusação

1. Em Julho de 2004, a participante M..... consultou o arguido a fim de se aconselhar quanto à viabilidade de demandar judicialmente os responsáveis por ato cirúrgico praticado com negligência no Hospital, em 29.11.1993.
2. Como diligência prévia à ação cível de indemnização, o arguido sugeriu a consulta do processo no Hospital para instruir o processo.
3. Acto contínuo a participante apresentou o pedido ao Hospital....., por requerimento de 12 de Agosto de 2004.
4. Em face da resposta do Hospital..... que estribando-se no disposto no art. 8.º, n.º 3 da Lei n.º 65/93, com a redação que lhe foi dadas pela Lei n.º 94/99, apenas admitia a consulta do processo clínico se efectuada por médico a indicar pela participante, a consulta à intermediação de médico a indicar pela participante, o arguido apresentou

queixa junto da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) em 15.09.1994.

5. Notificado 23.09.2004 do parecer da CADA que sufragava o mesmo entendimento do Hospital..... e com a mesma fundamentação, o arguido intentou processo de intimação do Hospital..... junto do TAF de, que por sentença de 29.11.2004, indeferiu as pretensão com o mesmo fundamento.
6. Por sugestão do arguido a participante consultou então a Senhora D.^{ra} que consultou o processo clínico e produziu o relatório em Novembro de 2005 para suporte da ação.
7. Em 17 de Maio de 2006, no exercício do mandato que lhe fora confiado, o arguido redigiu e apresentou à participante uma explicação sobre o funcionamento das taxas de justiça devidas pelo impulso processual e as custas.
8. Em tal exposição, escreveu que *“de acordo com o artigo 73.º-B do Código das Custas Judiciais, se o valor da ação for para além dos 250.000 Euros, o excesso não é considerado para efeito do cálculo do montante da taxa de justiça do processo.”* e que a taxa máxima devida pela propositura da ação estava limitada a 1.068,00 Euros.
9. No que se refere às custas, o arguido apresentou um esquema da regra de decaimento, partindo da hipótese do valor da ação ser 250.000.00€.
10. O arguido não referiu à participante que tal regra era privativa da jurisdição administrativa e que se a ação corresse nos tribunais civis, as custas eram proporcionais ao valor do pedido de indemnização, por escalões e sem limite.
11. Principalmente, o arguido não informou a participante que até 250.000.00€ a taxa de justiça, era de 12 Unidades de conta (UC's), mas para cada parte, sendo no total de 24UC's.

12. O arguido não informou a participante que na jurisdição civil, em ações de valor superior a 250.000,00€, acrescentam 5UC's por cada 25.000,00€.
13. O arguido não informou a participante que para uma ação com o valor de 1.209.225,00€, a instaurar nos tribunais civis, a taxa de justiça a calcular a final era de 219,5 UC's x 89€ = 19.535,50€.
14. O arguido não informou a participante que se perdesse a ação, teria de suportar esse valor integralmente.
15. Em 1 de Junho de 2006, o arguido instaurou ação de condenação com pedido de citação prévia urgente.
16. A ação foi instaurada nas Varas Cíveis de contra o Hospital, os médicos cirurgiões Drs. e contra a [*sociedade*]...S.A., ex-entidade empregadora da participante, embora quanto a esta o pedido fosse secundário.
17. O arguido atribuiu à ação o valor da indemnização que liquidou em 1.209.225,00€.
18. Na ação configurada pelo arguido, (i) a [*sociedade*]... S.A. e os médicos foram demandados com fundamento em alegada responsabilidade por facto ilícitos e (ii) o Hospital..... responsabilizado solidariamente com os médicos com fundamento em alegada relação de comissão.
19. Na ação configurada pelo arguido a causa de pedir contra os médicos e o Hospital....., foi a intervenção cirúrgica realizada pelos primeiros no estabelecimento hospitalar da segunda, no dia 29.11.1993.
20. Nessa mesma ação, a responsabilidade da [*sociedade*]... S.A. é exercida, por ter optado por reformar a participante por invalidez, sem procurar outras soluções possíveis, por tal ser economicamente mais vantajoso e de, após a reforma não mais ter cuidado da ex-trabalhadora.

21. Decorre da petição inicial, em especial do pedido de citação prévia apresentado que, na perspectiva do arguido, a tempestividade da propositura da ação decorria do conhecimento do facto ilícito (primeira cirurgia mal executada), ter ocorrido apenas em 05.06.2003 (data da segunda cirurgia).
22. Por despacho datado de 22.12.2006, notificado ao arguido, a .ª Vara Cível de ... declarou-se incompetente em razão de matéria para julgar o Hospital..... e os médicos, por ser competente o Tribunal Administrativo do Círculo de, absolvendo-os da instância, em face do disposto no art. 4.º n.º 1, al. g) e h) do ETAF, aprovado pela Lei n.º 13/2002 de 19-02 e em vigor à data da propositura da ação.
23. Notificado o arguido de tal despacho, do mesmo não recorreu.
24. O arguido tampouco diligenciou no sentido de obter acordo dos Réus para que os autos fossem remetidos ao tribunal competente.
25. Pelos que quanto a estes Réus, os principais, a decisão transitou em julgado.
26. O arguido, também não instaurou nova ação no TAF de dentro do prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, aproveitando o efeito interruptivo da prescrição decorrente da propositura da primeira ação.
27. Pelo que, em meados do mês de Fevereiro de 2007, os factos que poderiam justificar a responsabilização do Hospital..... e dos médicos estavam já irremediavelmente prescritos.
28. O que o arguido sabia, pois sustentara na réplica que o prazo de prescrição se iniciara em 16.06.2003 ou, na melhor das hipóteses (sic), em 05.12.2003.
29. Por saneador sentença de 12.04.2007, foi a [sociedade]... S.A. absolvida do pedido, com fundamento na manifesta

improcedência da ação, por falta de preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, concluindo a sentença que os factos em relação à [*sociedade*]S.A., ainda que provados, não são ilícitos, nem existe nexó de causalidade entre os factos e os danos invocados.

30. O arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação de que por acórdão de 24.01.2008, confirmou a sentença de 1.^a instância.
31. O arguido só apresentou a queixa na Ordem dos Médicos, no dia 06.09.2006.
32. Pese embora conhecer que os factos estavam prescritos por facto apenas a ele imputável, o arguido manteve a participante em engano quanto à viabilidade da ação.
33. Assim, em 16 de Abril de 2007, apresentou à participante minuta da nova petição a dar entrada no Tribunal Administrativo, idêntica à anterior.
34. Em 15.05.07, o arguido escreveu também à médica que produzira anterior relatório, solicitando-lhe relatório complementar e questionário para prova pericial, para instruir nova ação, sabendo que o parecer e questionário solicitados eram inúteis.
35. No dia 12.12.2007 o arguido, em consulta, mantinha a participante em logro apesar de saber que os factos estavam prescritos.
36. Nessa reunião, perante os inúmeros pedidos de explicação em face do sucedido, o arguido informou a participante que procurasse outro advogado que a patrocinasse e invocando quebra da relação de confiança, renunciou ao mandato que lhe fora conferido em todas as questões.
37. Em 01 de Setembro de 2008, a participante foi notificada da conta de custas, onde se incluem as do recurso, de onde resulta ter de pagar 19,354,80 €, além dos 1.404,00 € já pagos, no total de 20.758,80.

38. O arguido nas notas de honorários que apresentou à participante, cobrou honorários por todos os serviços prestados e anteriormente descritos sob os n.º 4, 5, 33, 34 e 35 desta acusação.

Da defesa

1. Que o senhor advogado arguido recebeu e aceitou mandato da participante em 30.07.2004.
2. que foi a D.^{ra}, sua colaboradora de escritório, remunerada, que redigiu e assinou a queixa para a CADA e o requerimento para intimação judicial enviado ao TAF de
3. que foi da D.^{ra} a autoria do documento junto como n.º 4 e que corresponde ao documento 6 da participação — carta a remeter sentença do TAF de que indeferiu a intimação do Hospital..... para prestar a informação directamente.
4. que surgiram dúvidas ao senhor advogado arguido sobre o tribunal competente e que tal matéria foi estudada antes da tomada de opção.

3. Factos não provados

Não provado que:

1. O regime de taxas de justiça, custas e regras de decaimento tenham sido explicado à participante, para a hipótese de acção a instaurar na jurisdição cível.
2. A opção de não recorrer da declaração de incompetência em relação aos Hospital..... e Médicos tenha sido devidamente explicada à participante e que esta tenha dado a sua anuência.
3. A nova acção em preparação tivesse por base um fundamento diferente da primeira acção.

4. O processo não estivesse prescrito e que o senhor advogado arguido não tivesse disso consciência.
5. Que exista querela jurisprudencial sobre a competência material para conhecer de acções instauradas contra organismos públicos e por maioria de razão quanto a ilícitos ocorridos em hospitais públicos.
6. Que a extrema tecnicidade do assunto, elevado pelos réus a um plano absolutamente inacessível tenha sido o único fundamento para não interpor recurso e não instaurar de imediato nova acção com base noutra fundamento.

Nada mais se provou **com relevo** para estes autos.

Na ficha individual do arguido, consta que é Advogado desde, e lhe foi aplicada pena de multa, no montante de 250,00 € no proc., aplicada em 2004.

Os factos provados resultam essencialmente dos documentos que de modo inequívoco demonstram a cronologia dos factos, a informação prestada à participante e serem verdadeiros os factos participados por O que de resto e no essencial não foi infirmado pelas testemunhas. Com excepção da matéria referente à explicação à cliente quando ao regime de custas e que entendo não dever atribuir credibilidade, por estar em contradição com o documento produzido pelo senhor advogado arguido e por não ser, segundo as regras da experiência, verosímil que um advogado prepare documento escrito com explicação detalhada sobre o regime das custas em processo administrativo e forneça oralmente à cliente a explicação da mesma matéria, mas já quanto ao mesmo regime nos tribunais civis. Acresce ter sido este documento produzido duas semanas antes da entrada da acção na Vara Cível de que veio aliás a declarar-se incompetente.

De resto, a participante instruiu as suas queixas com uma significativa quantidade de peças processuais de todas as partes, respectivas sentenças, e vários outros documentos que permitem sem margem para dúvida concluir como concluímos.

A título de exemplo, o documento junto pelo senhor advogado arguido sob o n.º 5, é claramente um documento de trabalho produzido pela participante quanto a valores e destinado a auxiliar o advogado na articulação e formulação do pedido e que deveria ter sido trabalhada e não junta tal qual com a petição inicial, como foi.

Os factos não provados resultam essencialmente de falta de suporte probatório para os factos alegados pela defesa, pela incoerência de algumas das explicações prestadas pela testemunha Dr.ª, nomeadamente quanto à explicação à cliente sobre regime das custas, que está em contradição com o documento que o senhor advogado arguido elaborou para a hipótese de uma acção administrativa.

4. Qualificação e gravidade da conduta

Na acusação formulada era imputada ao arguido a prática de infracção disciplinar pelo facto de a sua conduta violar os deveres deontológicos previstos no disposto nos artigos Deveres contidos nos arts. 83.º, 85.º, n.º 2, *a*), 92.º, n.º 2, 93, n.º 2, 95.º, n.º 1, *b*) todos do EOA.

Essa conduta é punível disciplinarmente cf. art. 110.º do EOA.

Os factos provados permitem concluir que de facto o senhor advogado arguido, violou os deveres de:

- honestidade, probidade, rectidão, lealdade e sinceridade.
- não promover diligências reconhecidamente inúteis.
- não prejudicar o prestígio da Ordem dos Advogados.
- agir de forma a defender os interesses legítimos da cliente.
- não aceitar o patrocínio de questão se souber ou dever saber, que não tem competência para dela se ocupar.
- estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido.

Analisemos por partes, porque é assim:

Quanto à questão da prescrição

Nesta matéria, por mais que o senhor advogado arguido (i) acuse o relator de “*deturpar factos com as regras jurídicas aplicáveis*” e de considerar “*indesculpável*” tal conduta que imputa ao relator “*pela dupla qualidade de advogado e de relator de processo disciplinar movido a colega de profissão*”; (ii) por mais que sustente, aliás *contra legem*, que os factos que articulou na acção instaurada nas Varas Cíveis de ...ainda não se encontravam prescritos, por força da interrupção ocorrida com a citação prévia urgente, o certo é que por facto próprio do senhor advogado arguido, prescreveram como mais uma vez se explica:

- a) Os factos ditos ilícitos (praticados na primeira cirurgia) remontam a 1993. Na tese da petição inicial, o conhecimento da ilicitude dos mesmos ocorreu em 2003, em consequência da segunda intervenção cirúrgica.
- b) Embora o mandato haja sido aceite em Julho de 2004, a acção foi instaurada em Junho de 2006, no limite do prazo e por isso, com recurso a citação prévia urgente.
- c) Nessa data, interrompeu-se a prescrição. O que significa que de novo voltou a correr o prazo de 3 anos previsto no art. 498.º C.C..
- d) Declarada a incompetência material e terminada a fase dos articulados, dispunha o senhor advogado arguido do prazo de 30 dias para instaurar nova acção no tribunal administrativo do círculo de
- e) Tampouco recorreu da declaração de incompetência.
- f) Decorridos 30 dias, sensivelmente em Fevereiro de 2007, os factos estavam prescritos, porque por inércia do senhor advogado arguido, perdeu-se a vantagem do efeito interruptivo operado pela citação de tribunal que veio, e bem diga-se, a declarar-se incompetente.

O que vale por dizer que só o recurso ou a instauração de nova acção no prazo de 30 dias, permitiria ao senhor advogado arguido, sustentar não terem prescritos os factos.

Este é o regime das disposições combinadas dos artigos 323.º, 326, 327.º, n.º 2 todos do C. Civil e 289.º, n.º 2 do C.P.C..

Esta é uma matéria básica de processo civil, que qualquer advogado em início de carreira tem de saber e por isso, sendo conhecido dos autos que o senhor advogado arguido tem inscrição em vigor há 20 anos, impõe-se concluir que conhece, *rectius*, tem de conhecer este regime, sob pena de termos de questionar da sua capacidade técnica para o exercício de profissão, o que o relator, nem “*ousa pensar*”.

Resulta assim violado o dever de tratar o processo com zelo e diligência. O que o senhor advogado arguido não fez.

Quanto à questão da **competência dos tribunais**, a referida divergência ou querela jurisprudencial inexistente, sendo a regra muito clara.

À data dos factos ditos ilícitos — 1993 — o Hospital era pessoa colectiva de direito público, integrada no sector público administrativo, situação que apenas se alterou em 2002, com o DL 291/2002. Assim, o regime aplicável era o da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas de direito público previsto no Decreto-Lei n.º 48.051, de 21 de Novembro de 1967.

Nos termos do art. 1.º do ETAF (Lei n.º 13/2002, de 19-02) os tribunais administrativos têm a competência para apreciação de todos os litígios emergentes de relações jurídico-administrativas, nomeadamente as que tenham por objecto a responsabilidade civil extracontratual de pessoas colectivas de direito público e dos funcionários agentes e demais servidores públicos e ainda, dos sujeitos privados aos quais seja aplicável o regime jurídico da responsabilidade do Estado e demais pessoas colectivas de direito público. Art. 4.º do ETAF.

A lei é assim expressa quanto à competência exclusiva dos tribunais administrativos relativamente a factos ilícitos ocorridos em estabelecimento ou organização pública.

O senhor advogado arguido, não cita um único acórdão que fundamente a afirmação quanto à divergência de soluções.

Diz o senhor advogado arguido que escolha do tribunal cível ocorreu pela relação jurídica e pelo acto praticado pelos dois médicos a título particular, como prestadores de serviços independentes da entidade hospitalar. A ser verdade, a acção não deveria ter sido instaurada também contra o Hospital..... Tendo-o sido, a declaração de incompetência era de esperar.

A este propósito, resulta incoerente a afirmação de não ter recorrido, pelo facto dos réus médicos terem elevado a tecnicidade da acção a patamares inalcançáveis, uma vez que o recurso a interpor, apenas poderia ter por fundamento a sustentação da tese de serem os tribunais civis os competentes para conhecer aquela acção. O que nada tem a ver com a linguagem ou explicação técnicas próprias da medicina.

Diga-se que neste segmento da defesa — da questão da dificuldade técnica — apenas se poderá compreender o raciocínio do senhor advogado arguido quanto à excessiva tecnicidade, dita elevada pelos réus médicos a patamares inalcançáveis, como admissão de que, de facto, não deteria a competência necessária para este tipo de acções.

Aliás, é com perplexidade que se surpreende neste desafortunado processo a aceitação de mandato, prévio à existência de parecer técnico que sustentasse a tese de acto ilícito, com indicação do procedimento médico que naquele doente concreto, foi omitido ou mal executado. Tudo a partir de procedimentos standard ou “guide lines”, no jargão clínico. Demais que os factos ditos ilícitos haviam decorrido há dez anos e nesse período a paciente voltara a (...) [exercer a sua actividade profissional], durante dez anos, sem problema. O que — a qualquer advogado minimamente experiente — por si só faria soar todos os sinos quanto ao provável naufrágio de uma acção deste tipo e à necessidade de cautelas redobradas a tomar. Desde logo, pela dificuldade em tipificar como ilícito, um procedimento cirúrgico realizado há mais de dez anos no da participante. Depois, como estabelecer nexos de causal entre a primeira cirurgia e a necessidade da segunda intervenção cirúrgica, em órgão com tão grande capacidade de regeneração e alteração celular?!

Quanto à dificuldade técnica, pode recorrer-se a prova pericial e a técnicos que nos auxiliem a estudar, articular, explicar, alegar e concluir, bem como está legalmente prevista a possibilidade do advogado se socorrer de técnico que o assessor em audiência de julgamento. Claro que tal possibilidade não isenta o advogado do dever de se embrenhar nessas matérias. E, se sente que não dispõe de tempo ou capacidade para tal, deve recusar o mandato. Não o fazendo, incorre em infração disciplinar.

Quanto à questão da explicação da **regras de custas e de decaimento**, como se acima se explicou, o senhor advogado arguido não prestou a devida informação à participante quanto ao regime das custas judiciais em processos civis, induzindo-a, porventura involuntariamente, em erro quanto à real consequência de decaimento, ao fornecer-lhe informação, aliás parcial, sobre o processo administrativo, mas acabando por instaurar acção nos tribunais civis. O efeito combinado da prestação de informação apenas quando a custas para o tribunal administrativo, a instauração de acção no tribunal civil, por valor aliás muito elevado — 1.209.000,00€ em acção, como se viu, temerária, produziu o efeito desastroso da participante ser obrigada a pagar mais de 20.000,00€ de custas.

E, nem vale a pena argumentar que a indicação do valor é da responsabilidade da participante, pois como antes se referiu, o documento de trabalho por ela redigido, foi integrado tal qual como documento na petição inicial, sem qualquer tratamento, filtro ou ponderação quanto à sua adequação. Conduta negligente que provocou significativo prejuízo à participante e que deve ser disciplinarmente censurada. Já quanto ao eventual ressarcimento dos prejuízos, é matéria da competência dos tribunais, para o que a participante dispõe de 20 anos.

Da manutenção da participante em erro quanto ao seu direito e da prática de serviços inúteis:

Resulta provado que o direito que o senhor advogado pretendia exercer prescreveu, quer por falta de diligência na propositura da acção, quer pela errada opção de instaurar a acção em tribunal

incompetente, quer por não ter recorrido, nem ter instaurado nova acção no tribunal competente no prazo de 30 dias. Após esta terrível sucessão de factos que o senhor advogado arguido não podia ignorar, está documentado por troca de correspondência com a participante que o senhor advogado arguido a manteve no convencimento de que estava a preparar nova acção, dita com novo argumento, embora a suposta nova petição fosse em tudo idêntica à primeira. Engano em que manteve a participante por mais de um ano, bem sabendo que o direito estava extinto. Não se coibiu no entanto de cobrar honorários por tão inútil como inexistente trabalho.

Aliás, como também demonstrado, o senhor advogado arguido, apresentou queixa na CADA e intimação no Tribunal Administrativo do Círculo de, sabendo que a lei em vigor à data, era clara quanto à obrigatoriedade de indicação de médico. Com tal conduta, praticou actos inúteis e fez a participante incorrer em despesas, não se coibindo de cobrar honorários por tais “serviços”.

Não subsiste a menor dúvida de que o Senhor Advogado arguido (*i*) praticou atos judiciais e iniciativas administrativas inúteis, (*ii*) deu conselho enganador e objectivamente errado quanto a custas judiciais, (*iii*) instaurou ação em tribunal incompetente em razão de matéria, o que fez contra lei expressa e incontroversa, (*iv*) tratou o assunto que lhe foi confiado com negligência, retardando a propositura da ação sem justificação válida, instaurando-a de forma deficiente e no limite da prescrição e (*v*) quando confrontado com a declaração de incompetência absoluta, não adoptou qualquer medida para obviar à prescrição eminente, permitindo assim que o direito da sua cliente se extinguisse por facto apenas a ele imputável. (*vi*) Enganou a cliente, omitindo durante cerca de um ano que os factos estavam já prescritos e (*vii*) após a prescrição, continuou a prestar serviços, inúteis, e a cobrar os correspondentes honorários, causando com a sua descrita conduta prejuízos elevados à participante M.....

Finalmente, o Senhor Advogado arguido encontra-se inscrito há 20 anos na Ordem dos Advogados. É por isso suficientemente experimentado para perceber a gravidade da sua conduta.

Mostram-se assim violados e de modo grave os artigos 83.º, 85.º, n.º 2, *a*), 86.º, *a*), 92.º, n.º 2, 93.º, n.º 2, 95.º, n.º 1, *b*), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro.

É dever do advogado cumprir escrupulosamente os deveres consignados no Estatuto (cfr. art. 83.º, n.º1 do EOA).

5. Proposta da pena

Nos termos do artigo 126.º, n.º 1 do EOA, na aplicação da pena deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do Senhor Advogado arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Verifica-se pela conduta do arguido, que este actuou com negligência quanto ao tratamento da questão que lhe foi confiada e dolo, ao manter a cliente na convicção de que o seu direito ainda podia ser exercitado e escondendo que por omissão sua, deixara prescrever o direito e simulando estar a preparar nova acção.

Por outro lado, é indubitável que o Sr. Advogado arguido agiu com dolo directo, e com premeditação, que constituem circunstâncias agravantes — artigo 128.º, alínea *a*), *b*) e *d*), do EOA.

O prejuízo, além do valor significativo das custas suportadas (cerca de 20.000,00€) é de difícil concretização, uma vez que não resulta dos articulados que a pretensão da participante tivesse alguma viabilidade. Antes, a matéria em causa e o tempo fixado como causa da alegada recidiva, que obrigou a participante a nova intervenção cirúrgica — 1993, permitem concluir sem grande esforço que acção dificilmente seria bem sucedida. E, no que se refere à *[sociedade]S.A.*, é evidente que à participante não assistia razão, como bem referiu a sentença de primeira instância e o acórdão do Tribunal da Relação.

Pelo que a circunstância agravante do prejuízo não se verifica quanto ao malogro da acção. Mas já resulta evidente se atentarmos

no montante das custas que a participante foi obrigada a pagar em consequência do modo como a acção foi instaurada. i.e, sem nexos de causalidade, sem prova, sem meios periciais, em tribunal errado e deixada cair sem uma explicação, deixando prescrever o processo e fingindo que o direito ainda existia.

— o que também constitui circunstância agravante nos termos do consignado no artigo 128.º, g) do EOA;

Finalmente, a conduta do Sr. Advogado arguido afectou e afecta a dignidade e o prestígio do senhor advogado arguido e da Advocacia.

Tudo ponderado, afigura-se como mais adequada à conduta do senhor advogado arguido a aplicação da pena disciplinar da **Multa** prevista no artigo 125.º, n.º 1, alínea *d*), do EOA. que atendendo à gravidade e aos antecedentes disciplinares entendo dever ser graduada em 6.000,00€

Cumulativamente com aquela pena principal, deverá ainda ser imposto ao senhor advogado arguido a **sanção acessória** de perda de honorários pelos serviços prestados, tudo nos termos do preceituado no artigo 125.º, n.º 3 e 4, do EOA.

O que se propõe

À 1.ª Secção

Porto, 11 de Dezembro de 2012

O Relator
LEOPOLDO CARVALHAES

Acórdão

Acordam os membros da 1.^a Secção em perfilhar o parecer que antecede, nos termos e com os fundamentos dele constantes, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, pelo que deliberam condenar o Senhor Dr. ..., na pena disciplinar da Multa prevista no artigo 125.º, n.º 1, alínea *d*) do E.O.A., que atendendo à gravidade da conduta se fixa em 6.000€. Cumulativamente deliberam ainda impor ao Senhor Advogado arguido a sanção acessória de perda de honorários, tudo nos termos no preceituado no artigo 125.º, n.º 3 e 4, do E.O.A.. Notifique, registre e D.N.

Lisboa, 14 de Dezembro de 2012
(...)

